



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002326-83.2006.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Jone Roy Torquato Mota

DEFENSOR: Teresinha de Jesus Medeiros U. Severo

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: Manoel Petrônio Assis de Queiroga

ADVOGADO: Zeilton Marques de Melo

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONSTATAÇÃO, *EX OFFICIO*, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, PELA PENA *IN CONCRETO*. PENA CONCRETA FIXADA EM UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO. PERÍODO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, prejudicando o exame do mérito, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Jone Roy Torquato de Sousa**, em face da sentença de fls. 307/310-v, proferida pelo Juiz de

Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa, José Normando Fernandes, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva esposada na denúncia oferecida pelo Ministério Público e condenou o réu nas penas do artigo 171, § 2º, inciso VI, do CP, cuja pena foi fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa a ser cumprida em regime aberto**. Em seguida, a referida pena foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição de direitos.

Narra a denúncia que o réu, com estabelecimento na Rua Manoel Gadelha Filho, 44 Gato Preto, na cidade de Sousa, realizou compras em vários estabelecimentos comerciais da cidade, realizando os pagamentos com cheques, sendo esses títulos devolvidos por falta de fundos.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 323) e, em suas razões recursais, fls. 374/378, alega que não há provas suficientes a respaldar um decreto condenatório. Assim, diante da fragilidade de provas existente nos autos, requer a sua absolvição.

O representante do *parquet*, nas contrarrazões de fls. 379/381, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, às fls. 388/390, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Preliminarmente, **reconheço, de ofício, a existência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com conseqüente extinção da punibilidade do apelante, no que pertine ao crime do artigo 171, caput, do Código Penal.**

Pois bem, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto.**

Ao acusado foi imposta uma pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, in verbis:**

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;”

In casu, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 27/08/2009, com o recebimento da denúncia (fl. 02). Em 16/06/2011, foi determinada a suspensão do processo (fl. 144), tendo decorrido apenas 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias. No entanto, por ocasião da prisão do acusado, o curso dos autos foi retomado em 02/04/2013 (fl. 152), quando o juiz proferiu despacho determinando a citação do réu. Retomando a contagem do prazo prescricional em 02/04/2013, verifico que, até o dia 26/02/2016, quando a sentença foi publicada (fls. 314), decorreu mais 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Assim, somando-se os prazos percorridos entre os períodos não abrangidos pela suspensão processual, tem-se o total de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias.

Portanto, *de ofício*, declaro extinta a punibilidade do apelante quanto ao crime do art. 171 do Código Penal, a que foi condenado, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO**, em face da declaração, de ofício, da extinção da **punibilidade do réu Jone Roy Torquato Mota**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado/Relator